

ARBITRAGEM CCI 25572/PFF/RLS

Concessionária BR-040 S.A.
Requerente

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
Requerida

ORDEM PROCESSUAL Nº 10

11 de outubro de 2022

Tribunal Arbitral:

Sérgio Guerra

Cristina Margarete Wagner Mastrobuono

Eliana Baraldi (Presidente do Tribunal Arbitral)

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir a controvérsia objeto do Procedimento Arbitral CCI nº 25572/PFF/RLS, sob as regras da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), decidem expedir esta Ordem Processual, nos seguintes termos:

1. Considerando que as Partes cumpriram as providências estipuladas no item 3 da Ordem Processual nº 9, tendo apresentado documentos (20.09.2022) e comentários (27.09.2022), o Tribunal Arbitral **define** os próximos passos do Procedimento Arbitral, nos seguintes termos.
2. Em manifestação de 05.09.2022, sobre a produção de eventuais novas provas, a ANTT havia pugnado “*pela concessão de prazo para a juntada de novas provas documentais, necessárias para esclarecer ou contrapor informações trazidas pelas testemunhas fáticas e técnicas na audiência de instrução*”¹, prova essa que já foi deferida pelo Tribunal Arbitral, nos termos do item 3 da Ordem Processual nº 9, bem como já produzida pela ANTT.
3. Em manifestação de 05.09.2022, a Via 040 havia reiterado o pedido de produção de prova técnica, pelas razões ali expostas².
4. Os pontos controvertidos³ a serem elucidados foram fixados pelo Tribunal Arbitral por meio da Ordem Processual nº 4 e mereceram larga prova oral e documental.
5. Na esteira do art. 13, § 6º da Lei de Arbitragem, bem como do Art. 22(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI, que demandam a condução diligente do

¹ Manifestação da Requerida em 05.09.2022, p. 3, §10

² Manifestação da Requerente em 05.09.2022, p. 5, §10

³ (i) Processo de obtenção de Licenças: participação da Requerente; (ii) Licenças de Instalação como condição precedente ou não para a execução de cada um dos seguintes serviços: instalação das tachas refletivas, circuito de TV e implantação de fibra óptica; (iii) Objeto e âmbito de incidência das Licenças; (iv) Impacto do atraso da obtenção de Licenças de Instalação no Contrato de Concessão; (v) Eventual descumprimento dos serviços previstos no Contrato de Concessão (implantação de fibra óptica, circuito fechado de TV e reposição de tachas refletivas em trechos já duplicados – processos administrativos n. 0510.092885/2016-59, 50510.092886/2016-01 e 50510.323033/2019-61); (vi) Existência ou não de nexo de causalidade entre a conduta de cada uma das Partes e o atraso na emissão das Licenças; (vii) Eventual responsabilidade por descumprimento contratual e consequências; (viii) Identificação dos locais indicados como objeto das atuações no âmbito dos processos administrativos n. 0510.092885/2016-59, 50510.092886/2016-01 e 50510.323033/2019-61, bem como se as infrações dizem respeito a trechos, à época, a serem duplicados ou em trechos já duplicados, sobretudo no tocante à instalação de tachas refletivas; (ix) Definição do termo inicial para o cumprimento da obrigação de implantação de fibra óptica e de circuito fechado de TV em trechos já duplicados; (x) Existência, satisfatoriedade e adequação ou não dos parâmetros de instalação de tachas refletivas; (xi) Viabilidade de execução de obras em trechos descontínuos e o seu impacto na funcionalidade das obrigações impostas, notadamente as que foram objeto dos procedimentos administrativos aqui impugnados, bem como no custo previsto; (xii) Tipicidade da conduta autuada no bojo do processo administrativo sancionador nº 50510.319942/2019-03; (xiii) Valor da tarifa de pedágio a ser utilizado no cálculo para o montante da penalidade.

procedimento arbitral, o Tribunal Arbitral **deixa de apreciar, por ora**, o pedido de produção de prova pericial pretendida pela Via 040, por entender que, caso realizada uma perícia neste momento, referida prova abarcaria escopo demasiadamente extenso, que demandaria considerável tempo, podendo, inclusive, alcançar custo deveras significativo.

6. Diante disso, o Tribunal Arbitral considera, por ora, encerrada a fase instrutória deste procedimento arbitral, de modo a, conforme devidamente autorizado pelo item 121 da Ata de Missão, proferir sentença arbitral parcial ou, conforme o caso, sentença arbitral final, a depender do resultado do julgamento dos pedidos formulados pelas Partes.

7. Ficam as Partes, portanto, intimadas a apresentarem, na forma do item 128 da Ata de Missão, **até o dia 12.12.2022**, suas Alegações Finais em relação aos pontos controvertidos fixados pelo Tribunal Arbitral, os quais abarcam os pedidos de mérito formulados pelas Partes no Termo de Arbitragem.

8. O Tribunal Arbitral esclarece que o encerramento da instrução se dá sem prejuízo de eventual conversão do julgamento em diligência, caso entenda que algum dos pedidos formulados pelas Partes ainda não esteja maduro para decisão, inclusive, caso a realização da perícia pretendida pela Requerente se mostre necessária para o deslinde de algum ponto controvertido e/ou para a formação do convencimento do Tribunal Arbitral.

9. Sem prejuízo do transcurso do prazo para prolação de sentença arbitral, o Tribunal Arbitral, em atenção aos itens 129 e 130 da Ata de Missão, também **determina** que cada Parte, (i.) **até o dia 06.01.2023**, apresente planilha detalhada dos custos e despesas incorridos durante o Procedimento Arbitral, os quais pretenda ver ressarcidos pela contraparte, devidamente acompanhada dos respectivos comprovantes de desembolso; bem como (ii.) **até o dia 23.01.2023**, manifeste-se reciprocamente sobre o relatório e documentos apresentados pela contraparte.

10. Esta Ordem Processual é assinada isoladamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos Coárbitros, Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono e Dr. Sérgio Guerra (item 127 da Ata de Missão).

São Paulo, 11 de outubro de 2022


Eliana Baraldi
Presidente do Tribunal Arbitral